ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-95/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5815/2013
PROTOCOLO	**:**	1413617
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICPAL DO MEIO AMBIENTE DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PARECER FAVORÁVEL AO ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas de Gestão.
2. Fundo Municipal do Meio Ambiente.
3. Ausência de movimentação
4. Parecer favorável ao arquivamento.

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal Do Meio Ambiente do Município de Jardim/MS, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal, relativas ao ano de 2012, sem movimentação.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo, houve a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Conclusiva n. 5907/2013, na qual pontua que não houve qualquer movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no mencionado período, trazendo como balanço o ativo permanente representando pelos bens móveis no total de R$ 4.446,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), tendo atendido as normas legais pertinentes, em especial a LC 101/00, e a Lei Federal n. 4.320/64, que trata das normas para a contabilidade pública.

Após dita análise, foram os autos encaminhados ao Ministério Público

de Contas que formulou o Requerimento n.8352/2013, no sentido de que houvesse a intimação do responsável visando encaminhar documentos a seu ver faltantes, o que deferi, tendo retornado aos autos o Ordenador de Despesas com justificativas e documentos, e sobre estes se manifestou a 5ª Inspetoria através da Análise n. 350/2014, ratificando, *in totum* posicionamento anterior.

Foram os autos encaminhados à Auditoria que se manifestou através do Parecer n. 3016/2014, expressando-se pontualmente no item II, 6, que o mencionado Fundo Municipal não apresentou nenhuma movimentação orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, não havendo nada a examinar, concluindo com a opinião pelo arquivamento da presente prestação de contas.

Remetidos o processo ao Ministério Público de Contas este emitiu o Parecer n. 4538/2014, relatando todo o processado, finalizando com a opinião de que esta Corte de Contas arquive a presente prestação de contas. Vieram-me os autos para decisão. É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar, as Contas prestadas pelo Prefeito Municipal do município de Jardim, relativas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – Exercício 2012 -, não obtiveram qualquer movimentação, e nesse sentido todas as manifestações expendidas, tanto pela 5ª Inspetoria, em duas ocasiões, quanto pela Auditoria e ainda pelo Ministério Público de Contas, foram no sentido de que fosse arquivado o processo.

Analisando todo o processado, constatei que efetivamente nenhuma movimentação orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, foi realizada, constando apenas que o saldo de bens móveis existentes representaram a importância de R$ 4.446,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), não havendo nada a ser examinado, e por essas razões, voto pelo arquivamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente do município de Jardim/MS, relativas ao ano de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:
Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 03 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU pelo arquivamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Jardim, relativas ao ano de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 03 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa